LEI Nº 1.177, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Regulamenta a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada às pessoas com deficiência a participação em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração direta ou indireta do Município em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, a administração pública deve reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas deficientes.

Art. 2º - As provas devem ser adaptadas às condições das pessoas com deficiência, conforme o previsto no inciso I do artigo 338 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Não são reservados cargos ou empregos públicos:

I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - as carreiras que exigirem aptidão física e mental plena dos candidatos.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência:

I - a que apresenta deficiência física, sob a forma de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - a que apresenta deficiência auditiva, sob a forma de perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - a que apresenta deficiência visual, sob a forma de cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

Art. 5º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrem sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso ou processo seletivo às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas remanescentes.

Art. 6º - Qualquer pessoa com deficiência pode se inscrever em concurso público ou processo seletivo para ingresso nas carreiras da administração pública direta, indireta e fundacional, sendo vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade por especialistas, a inscrição destas pessoas.

Art. 7º - O candidato, no pedido de inscrição, deve declarar expressamente a deficiência de que é portador, apresentando o seu histórico médico, sob pena de indeferimento desta classificação.

Art. 8º - O candidato deve atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso público ou processo seletivo a ser realizado.

Parágrafo único - Em cada concurso público ou processo seletivo, o respectivo edital deve prever a adaptação de provas, conforme a deficiência dos candidatos.

Art. 9º - O candidato com deficiência, para que seja considerado aprovado, deve atingir a nota mínima estabelecida no edital, que guardar correlação com a todos os demais candidatos.

Art. 10 - A pessoa com deficiência aprovada em concurso público ou processo seletivo não pode ser declarada incompatível com o cargo ou emprego

público antes de fazer o estágio probatório e a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público e sua deficiência.

Parágrafo único - Fica assegurado o suporte de tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 11 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito que tenha logrado aprovação final no concurso público ou no processo seletivo a administração pública pode convocar a ocupar os cargos e empregos públicos os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 12 - Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto ou ato próprio competente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 14 de abril de 2021.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO